



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35464.004973/2006-49
Recurso nº 144.473 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.092
Sessão de 04 de julho de 2008
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA
DEVIDA.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, incorre em infração ao disposto no art. 32 inciso II da Lei nº 8212/91.

Tal infração é punível com multa administrativa prevista no art. 283, inciso II do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

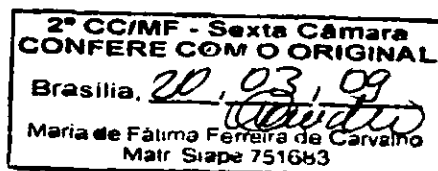
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 14/12/2005, em face da empresa acima identificada, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32 inciso II, da Lei nº 8212/91, c/c o art. 225, II do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, foi constatado que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Esclarece que as comissões pagas a corretores autônomos e bônus pagos a agentes de seguros, foram contabilizados juntamente com pagamentos a pessoas jurídicas; além disso, o auxílio – babá pago aos empregados, foi lançado junto com o auxílio - creche.

A multa aplicada está prevista no art. 92 e 102 da Lei nº 8212/91, c/c o art. 283, inciso II, “a” e art. 373, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Dec. Nº 3048/99, atualizada pela Portaria nº 822 de 11/05/05, no valor de R\$ 11.017,47 (onze mil, dezessete reais e quarenta e sete centavos), conforme discriminado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que conforme amplamente discutido, os valores pagos pela impugnante não integraram nem devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Como não constituem fato gerador da contribuição previdenciária, não devem ser incluídos na GFIP, razão pela qual descabe a multa ora imposta.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo/SP, por meio da Decisão Notificação -DN nº 21.404.4/0644/2006, julgou procedente a autuação, trazendo a referida notificação a seguinte ementa:

“LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR FATO GERADOR NA CONTABILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO.

A empresa é obrigada a lançar, mensalmente, em sua contabilidade de forma discriminada em títulos próprios, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devida e as descontadas, bem como os totais recolhidos (Art. 32, inciso II da Lei nº 8212/91) AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

Intimado dessa decisão e com ela não se conformando, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reiterando as razões aduzidas em sua impugnação, trazendo, em tese, o argumento de que os fatos que a recorrente teria deixado de contabilizar, não integraram nem devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, seja em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, seja porque não possuem natureza salarial ou existência expressa de isenção; que naturalmente, como não constituem fato gerador da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas na GFIP, razão pela qual descabe a multa imposta.

Asseverou que a observação constante na "Ordem de Intimação", no sentido de que não cabe a redução da multa de 25% , a que alude o artigo 293, § 2º do RPS, é fruto de equívoco da autoridade administrativa, já que a autuação fiscal em tela foi impugnada e a redução seria aplicável caso o recorrente decidisse pelo recolhimento do crédito tributário até a data limite para interposição do recurso.

Requeru a reforma da decisão de primeira instância, reconhecendo-se a improcedência do lançamento, declarando-se a nulidade da autuação fiscal em referência.

Houve depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor (fls. 74).

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário, ofereceu contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade porquanto o recurso é tempestivo e preparado com depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor.

Conforme relatado, a presente autuação foi motivada pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso II da Lei nº 8212/91 que assim estabelece:

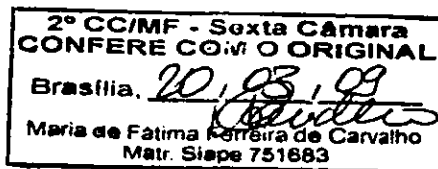
"Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

(...).

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos."

Compulsando os autos verifica-se que em suas razões, bem assim, em sua impugnação a recorrente insiste na tese de que os fatos que teria deixado de contabilizar, não integraram nem devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, seja em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, seja porque não possuem natureza salarial ou existência expressa de isenção.

Nesse sentido, no que se refere alegação de que já teria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, importa esclarecer que é importante esclarecer que a constituição dos créditos previdenciários se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei nº 8212/91, que estabelece que *o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.*



Cumpre destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

No que concerne à alegação de que os fatos que a recorrente teria deixado de contabilizar, não integraram nem devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, porque não possuem natureza salarial ou existência expressa de isenção; que naturalmente, como não constituem fato gerador da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas na GFIP, razão pela qual descabe a multa imposta, vale esclarecer, em primeiro lugar que a falta de inclusão de fatos geradores em GFIP, não é o objeto do presente auto de infração.

Quanto à alegação de que os fatos não contabilizados não constituem fatos geradores de contribuição previdenciária, pela sua natureza não salarial, vale esclarecer que a imposição legal imposta pelo referido artigo diz respeito ao lançamento dos fatos geradores de todas as contribuições(...), o que atribui certa razão ao contribuinte quando insurge contra autuação por entender que tais verbas (auxílio-creche, auxílio-babá, pagãos aos segurados empregados e comissões e bônus pagos aos corretores de seguro) não constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias e por isso não é cabível a multa aplicada.

Entretanto, em que pesem tais alegações, impõe considerar que o conceito do que vem a ser salário-de-contribuição tanto para o empregador quanto para o empregado, está previsto na Lei nº 8.212/91, ambos adotando os mesmos elementos, ainda que por dispositivos diversos. Sendo assim, vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referida norma:

"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Também assim determina o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao tratar da remuneração do empregado, dispõe expressamente que para todos os efeitos legais, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador foi enfatizar o caráter remuneratório da verba dirigida ao empregado, de sorte que o valor percebido só será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, representa um acréscimo de seus bens.

Além dessas disposições, e não obstante a amplitude do conceito de salário de contribuição trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre elas, não se encontram relacionadas as parcelas relativas a auxílio-babá e auxílio creche, que somente passaram a fazer parte do rol das isenções, a partir da vigência do Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, que acrescentou ao § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, os incisos XXIII e XXIV (*in verbis*).

"ART. 214 (...) (...) § 9º (...) (...) XXIII o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas;

XXIV – o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança."

Há que se considerar, entretanto que, para que as parcelas pagas não sofram a incidência da contribuição previdenciária, exige-se o cumprimento de determinadas condições, o que a despeito da alegação do recorrente não restou comprovado nos presentes autos.

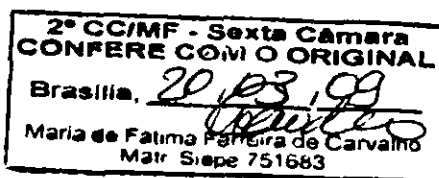
Por sua vez, as comissões e os bônus pagos aos corretores de seguro, se quer encontram-se relacionadas no rol das isenções de que trata o referido parágrafo o que as enquadram perfeitamente no inciso III do art. 22 da Lei nº 8212/91, quando trata das contribuições da empresa e determinada que estas (também) de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados contribuintes individuais" (grifei).

Com efeito, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5.172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas. Daí porque não é incorreto concluir que, sendo os pagamentos habituais e tendo as utilidades fornecidas origem no contrato de trabalho e surgem em decorrência da prestação de serviços.

Assim, correto é Auto de Infração, pois foi lavrado em consonância com as normas legais vigentes e, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento capaz de modificar a decisão ora atacada.

Isto posto e,

Processo nº 35464.004973/2006-49
Acórdão nº 206-01.092

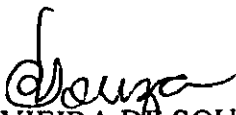


CC02/C06
Fls. 88

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão - Notificação nº 21.404.4/0644/2006.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA